

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO GRANJA/CE**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº003/2022

CONSTRUTORA E & J LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 41.634.619/0001-35, com sede na Rua Elpídio da Silva, nº 141, Sala 01, Campo dos Velhos, Sobral/CE, por seu representante legal infra-assinado, dada máxima vênia, vem, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

com esteio no art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93 e no item nº 20.1 do instrumento convocatório impugnado, pelos motivos de fatos e fundamentos a seguir declinados:

1. PRELIMINARMENTE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

A peça impugnatória guarda arrimo legal no art. 41, §2º do Estatuto Legal das licitações, onde menciona que os licitantes podem impugnar edital de licitação sob a modalidade Concorrência, Tomada de Preços, Carta Convite, Leilão ou Concurso, **até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.**

Dessa forma, tem-se marcada a abertura dos envelopes da presente licitação para o dia 25 de abril de 2022, tendo, portanto, prazo hábil até o dia 20 de abril para contrariar o instrumento convocatório.

Assim, presente a tempestividade, requer-se o recebimento da presente impugnação.

2. DOS FATOS

Em síntese, a impugnante tomou conhecimento do edital da Concorrência, que tem por objeto a execução para construção de estrada que liga a ce311(granja) ao Distrito de Adrianópolis no Município de Granja/CE.

Ocorre que, compulsando-se os autos do presente Edital, a impugnante percebeu que a d. CPL trouxe alguns requisitos que incompatibilizam e inviabilizam o caráter competitivo da presente licitação, a saber: o **item 3.5** exige Licença de Operação da Usina Asfáltica a ser utilizada no serviço da CONAMA n. 237/1197 expedida pela SEMACE ou Órgão Ambiental equivalente ou que seja apresentada declaração de disponibilidade do proprietário; o **item 3.5.1** que trata da capacidade técnico-profissional exige quantidade mínima alternada em total desacordo com a legislação vigente; e ainda o **item 3.5** que exige declaração de disponibilidade de pessoal com reconhecimento de firma dos assinantes e comprovação prévia de vínculo com a empresa.

No entanto, tais exigências não se coadunam com a realidade jurídica vigente, afrontando, diretamente, os princípios setoriais atinentes ao Estatuto Legal de Licitações, bem como afeta a participação e a busca pelo melhor preço.

Com isso, merece reforma os itens do edital que se contende, sob risco de se incorrer em afronta direta aos princípios norteadores da Lei de Licitações Públicas, conforme restará demonstrado doravante.

3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

3.1. IMPUGNAÇÃO AO ITEM Nº ITEM 3.5

Em se tratando de licitações públicas, deve-se atenta observância ainda a Lei nº 8.666/93, onde prescreve normas gerais de licitação no âmbito nacional.

O referido diploma legal traz detalhadamente e em rol taxativo as condições de habilitações nos processos licitatórios, conforme dispõe o art. 27 e seguintes. Qualquer exigência fora dos parâmetros estabelecidos ali, é ILEGAL, devendo ser afastada pelos agentes públicos envolvidos.

A exigência como condição de habilitação técnica da licitante do item 3.5, mostra-se extremamente ilegal e desnecessário. Explica-se. Primeiro que não há no rol estabelecido pela lei a referida declaração, segundo que o projeto básico da obra e o objeto da licitação tratam de construção de estrada que corresponde a tratamento superficial **simples**, onde, na qual, não necessita da utilização de usina de asfalto. Ora, na execução dos serviços sequer há necessidade de usina, para quê então tal exigência na qualificação técnica da licitante?

Assim, entendemos que deve ser afastada a referida exigência, para que se tenha garantida a ampla e notável legalidade no certame.

3.2. IMPUGNAÇÃO AO ITEM Nº ITEM 3.5.1

Não se pode admitir, mesmo depois de quase 30 (trinta) anos da quase morta lei 8.666/93, que ainda há exigências contrárias a esta, principalmente as que atinem a quantidades mínimas em qualificação técnico-profissional, expressamente proibido pelo art. 30, §1º, I, da Lei nº 8.666. Vejam-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes **a obras e serviços**, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;** (grifos nossos)

Conforme dicção deste dispositivo, compreende-se que somente a exigência da demonstração de acervo compatível com o objeto da licitação é válido e suficiente, devendo ser afastada qualquer exigência, **por mínima que seja, de quantidade de itens no acervo (CAT) comprobatório.**

Em grosso modo, pode-se dizer que não é válido e legal solicitar em edital de licitação que a licitante tenha um engenheiro responsável que já realizou uma quantidade mínima de obra, ou que na obra tenha uma quantidade mínima de itens e especificações técnicas. É permitida a quantidade de parcelas mínimas para a capacidade operacional, mas é terminantemente proibida a exigência de quantidade mínima do profissional.

Pois bem. É de bom alvitre ressaltar que o Tribunal de Contas da União já consolidou entendimento de que a exigência de quantidades mínima para fins de comprovação **técnico-profissional** afronta o art. 30, §1º, inciso I da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Acórdão nº 2521/2019 - TCU

Sendo assim, a equipe de fiscalização deu ciência sobre a ilegalidade da cláusula do edital, tendo em vista a patente afronta ao art. 30, I, §1º da Lei de Licitações, **que veda expressamente a exigência de quantitativos mínimos para fins e comprovação da capacidade técnico-profissional**, firmando o seguinte entendimento:

“A exigência de quantitativo mínimo para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional contraria o art. 30, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.” (grifo nosso)

Nessa esteira, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará já apreciou essa questão em recurso de mandado de segurança impetrado contra o Município de Icapuí, Ceará, onde manteve a sentença prolatada em reconhecer a **nulidade da cláusula** do edital que exige quantidade mínima na qualificação técnica, *in verbis*:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. IRREGULARIDADES APONTADAS PELO IMPETRANTE NO RESPECTIVO EDITAL. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. **Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra o Município de Icapuí/CE**, pleiteando a nulidade de algumas cláusulas contidas no item 4.0 do edital Nº 001/2004 - SOSPU, referentes ao documentos

necessários para realizar a habilitação no processo licitatório. 2. **Reconhecida nulidade apenas na cláusula 4.1.3.3, item a, parte final, do edital, que afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da lei nº 8.666/93, no tocante a vedação das exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos relativos ao objeto da licitação.** 3. Reexame conhecido e desprovido. Sentença confirmada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do reexame necessário, **para confirmar a sentença, mantendo-a inalterada, nos termos do voto do Desembargador Relator. Fortaleza, 15 de março de 2017** (TJ-CE - Remessa Necessária: 00000255920048060089 CE 0000025-59.2004.8.06.0089, Relator: LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 15/03/2017) (grifamos)

O Tribunal de Contas do Estado do Ceará já editou uma **súmula nº 02** que aduz sobre a restrição de competitividade nesse caso.

“Restringe a competitividade do certame licitatório destinado à contratação de obras e serviços de engenharia cláusula editalícia que exija a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes para execução de parcelas de menor relevância técnica e de valor pouco significativo do objeto a ser contratado.”

O renomado jurista MARÇAL JUSTEN FILHO ensina que:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

Além de que, o agente público responsável pela elaboração e andamento da licitação, deve ter em mente o princípio da legalidade na Administração Pública, em que preceitua a estrita vinculação ao ato normativo, ou seja, só permitido fazer algo quando a lei assim **autorizar**.

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que **"na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza."** (grifo nosso)

Todavia, a referida exigência do item ainda faz uma alternância de quantidade mínima, ou seja, há itens com percentual diferenciado, o que nos leva a entender que é desproporcional e fere a igualdade no certame.

Deste modo, por óbvio, o item em voga do Edital impugnando deve ser reformado, excluindo-se a exigência de quantidades mínimas para o profissional, oportunizando-se, com isso, a ampla e leal concorrência e a legalidade da licitação.

3.3. DA IMPUGNAÇÃO AO ITEM 3.5

Acerca da exigência de profissionais contratados pela empresa previamente a licitação, torna-se excessiva tal exigência, além de que paira em desacordo com a jurisprudência, merecendo reforma.

A jurisprudência da Corte Superior de Contas é no sentido de que a prévia exigência na qualificação técnica do licitante de possuir em seu quadro próprio, algum profissional que detenha a qualificação necessária para realizar o objeto é desarrazoável, pois impõe ônus desnecessária antes da contratação ao licitante. Senão, vejam-se:

É vedada a exigência de a licitante possuir em seu quadro próprio de profissional técnico com a qualificação técnica exigida para execução do objeto pretendido, por impor ônus desnecessário antes da contratação e restringir o caráter competitivo do certame. Acórdão 126/2007 Plenário (Sumário)

Inobstante, o Tribunal de Contas da União também se posiciona como ilegal a exigência de profissional no quadro da empresa que tenha nível superior, na data da licitação.

É ilegal exigir a comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante na data da licitação. Acórdão 800/2008 Plenário (Sumário)

Ademais disso, a exigência de reconhecimento de firma é debatida a tempos pelos tribunais de contas. No Ceará já foram diversas recomendações do TCE pela retirada em editais de licitação o reconhecimento de firma.

Deste modo, por óbvio, o item em tela impugnando deve ser reformado.

4. DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer-se o recebimento da petição e o acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, objetivando-se a **reforma nos itens acima debatidos.**

E assim agindo, estará convicto que os princípios da ampla concorrência e da segurança jurídica foram devidamente respeitados, por ser medida da mais salutar justiça!

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Francisco Elivar Araújo Júnior
Sócio-Administrador
CPF: 672.148.273-87
RG: 970.3310.285-89

FRANCISCO
O ELIVAR
ARAUJO
JUNIOR:67
214827387

Assinado de forma
digital por
FRANCISCO
ELIVAR ARAUJO
JUNIOR:67214827
387
Dados: 2022.04.20
17:54:42 -03'00'